

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Rub no

Parecer do (a) Relator (a)

Referente ao Projeto de Lei N.º 175/2024 que "Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiabá", no trecho que interliga as Rodovias MT-240 à MT-140, localizadas nos municípios de Nobres e Rosário Oeste, respectivamente.".

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Relator (a) Deputado (a): _

Thiago Siloo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 28/08/2024 (fl. 04v), tendo seu devido cumprimento no dia 13/03/2024 (fl. 04v).

O projeto em referência visa dispor sobre a estadualização da estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiabá", no trecho que interliga as Rodovias MT-240 a MT-140, localizadas nos municípios de Nobres e Rosário Oeste, respectivamente.

O Autor em justificativa informa:

"O presente projeto de lei versa sobre a estadualização da estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiabá", no trecho de aproximadamente 80 Km, que interliga as Rodovias MT-240, do Ponto 01, com as coordenadas geográficas de Latitude 14.28527571 e Longitude 55.56236039, localizada no município de Nobres, até o entroncamento com a Rodovia MT-140, no Ponto 02, com as coordenadas geográficas de Latitude 14.29791952 e Longitude 54.99881789, localizada no município de Rosário Oeste. A referida estrada vem atendendo as demandas dos domiciliados e dos produtores com precariedade e insegurança no transporte de cargas e passageiros.

Dessa forma, com a estadualização estaremos dando a devida atenção, que é justa, em contrapartida as contribuições recolhidas aos cofres públicos por intermédio do Fundo Estadual de Transporte e Habitação FETHAB. Cabe destacar, que a referida região é produtora de grãos com mais de 100 mil hectares de plantação, vasta área de pecuária extensiva e ainda é fornecedora de insumos agrícolas, neste caso, o calcário que é extraído e distribuído em larga escala para todo o estado e que por isso, necessitam de um fluxo de transporte coerente com a produção e é neste fluxo que devemos considerar a logística de uma região no seu todo e os reflexos que a circulação do transporte promove nas rodovias da região. A estadualização irá também melhorar as condições de circulação dos veículos, das pessoas, do transporte



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

escolar e de todos aqueles que se encontram instalados e estabelecidos em suas repropriedades ao longo do trajeto da estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiabá".

Portanto, estaremos proporcionando a consolidação da economia regional que é pujante, o que vem a exigir rodovias de qualidade, que faça fluir o tráfego, evitando acidentes e a perda de tempo em atoleiros na estação das chuvas. Nesse sentido, social, político, podemos dizer que a abertura de novas estradas possibilita o alargamento das fronteiras internas formando novos aglomerados humanos que, futuramente, transformar-se-ão as células do desenvolvimento nacional e politicamente, observamos que as estradas além de constituírem fatores de segurança nacional, prestam-se também para definir administrações.

Pelo exposto acima, e por ser a solicitação de grande relevância tanto para a população local, empresas, associações e produtores rurais ali estabelecidos e residentes, quanto para o desenvolvimento regional do Estado, é que apresento o presente projeto de lei, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação e por desiderato acatamento por parte do Poder Executivo Estadual. (hb)

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 18/03/2024022 e aportando na mesma data (fl. 04v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-12), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis (fl. 12v).

Na sequência, no dia 17/04/2024 foi aprovado o requerimento de dispensa de 2ª pauta (fl. 13), sendo que na data de 18/04/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado no mesmo dia, tudo conforme à fl.13v.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta legislativa visa dispor sobre a estadualização da estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiabá", no trecho que interliga as Rodovias MT-240 à MT-140, localizadas nos municípios de Nobres e Rosário Oeste, respectivamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR Fis 16

"Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal denominada de "Vale do Rio Cuiaba", mo trecho de aproximadamente 80 Km, que interliga as Rodovias MT-240, do Ponto 01, com as coordenadas geográficas de Latitude 14.28527571 e Longitude 55.56236039, localizada no município de Nobres, até o entroncamento com a Rodovia MT-140, no Ponto 02, com as coordenadas geográficas de Latitude 14.29791952 e Longitude 54.99881789, localizada no município de Rosário Oeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2° A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2° pelo Dec. <u>1.087/2017</u>, efeitos a partir de 1°.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJF

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por

município. II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, verbis:

> "TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR FIs _18

Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do Rub custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5°, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Înconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2°. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2°, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).".

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 175/2024, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR Fis 19 Rub 10

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 175/2024 - Parecer do (a) Rel	ator (a)
Reunião da Comissão em 23 / 04 / N	624
	ende- Em exercício
Relator (a): Deputado (a) Things Su	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovaç	ão do Projeto de Lei N.º 175/2024, de autoria do
Deputado Fabio Tardin - Fabinho.	
	Identificação do Deputado
Posição na Comissão	1
Re	elator
	AAA
Mei	nbros
	1,
LOV	1.044
X	49
	7



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Redilido	2ª Reunião Ordinária Híbrio	4.41-20			
		Horário	14h30mir		
Data	23/04/2024	"" de noute"			
Proposição	Projeto de Lei № 175/2024	"Dispensa de pautu			
Autor (a)	Deputado Fabio Tardin - Fabinho				

VOTAÇÃO

	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Membros Titulares					П	
Deputado Júlio Campos Presidente						
Deputado Diego Guimarães						
Vice-Presidente	\boxtimes			\boxtimes		
Deputado Dr. Eugênio				\boxtimes		
Deputado Sebastião Rezende	×		+ $$	×	П	
Deputado Thiago Silva					A miles	
Membros Suplentes		Property (2004)			+	
Deputado Wilson Santos						
Deputado Dilmar Dal Bosco						
Deputado Fabio Tardin - Fabinho						
Deputado Beto Dois a Um			 			
Deputada Janaina Riva				4	0	0
	SOMA TOTAL elo Deputado Thiago Silva, sendo aprov				2.1	

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR